

## NOVO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL EM ANGOLA

O Decreto Presidencial n.º 227/18, de 27 de setembro, veio aprovar um novo regime jurídico de vinculação e de contribuição para a Protecção Social Obrigatória. Este diploma revoga o Decreto n.º 38/08, de 19 de junho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto neste Decreto Presidencial.

A principal novidade prende-se com o alargamento da base de incidência contributiva, considerando a remuneração ilíquida do trabalhador, nomeadamente todas as prestações pecuniárias que sejam devidas pelo empregador ao trabalhador com excepção das seguintes:

- (i) as prestações sociais pagas pela entidades empregadora no âmbito da protecção social obrigatória (e.g., abono de família);
- (ii) subsídio de férias; e
- (iii) valores relativos a modalidades de protecção social complementar previstas em legislação própria.

Acresce ainda que, no caso de o trabalhador auferir parte da remuneração em espécie, deve ser feita uma equivalência patrimonial em dinheiro, para efeitos de base de incidência contributiva.

Passam a estar sujeitas obrigatoriamente a contribuições para a segurança social o salário-base do trabalhador e todos os complementos remuneratórios, com excepção dos já referidos.

As taxas contributivas mantêm-se inalteradas. Ou seja, continuam a ser aplicáveis os 3% suportados pelo trabalhador e 8% pela entidade patronal. O novo regime pode assim implicar uma diminuição do salário líquido do trabalhador atendendo ao alargamento da base de incidência contributiva. Aos trabalhadores reformados a taxa contributiva é fixada em 8% (sendo que anteriormente era de 3%) sem prejuízo da entidade patronal estar também sujeita a uma taxa contributiva de 8%.

As taxas contributivas mantêm-se inalteradas. Ou seja, continuam a ser aplicáveis os 3% suportados pelo trabalhador e 8% pela entidade patronal. O novo regime pode assim implicar uma diminuição do salário líquido do trabalhador atendendo ao alargamento da base de incidência contributiva.







## NOVO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL EM ANGOLA

ANGOLA • CAPE VERDE • CHINA/MACAO • EAST TIMOR • GUINEA-BISSAU • MOZAMBIQUE • PORTUGAL • SÃO TOMÉ AND PRÍNCIPE REP OFFICES: SWITZERLAND = UNITED KINGDOM

OUTUBRO 2018

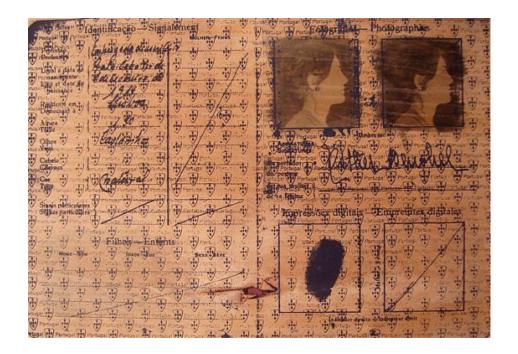
## As multas aplicáveis passam a oscilar entre uma a oito vezes a remuneração média mensal. Ao abrigo do anterior regime, o limite máximo era de seis vezes a remuneração média mensal.

Ainda quanto a obrigações contributivas, determina-se que os montantes retidos pelas entidades empregadoras devem ser entregues mensalmente, através da liquidação da guia de pagamento até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito, salvo nos regimes especiais em que sejam determinados outros prazos.

As penalidades incluem juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor do capital inicial da dívida. O regime anterior estabelecia uma taxa de 2,5% de juros de mora ao mês, sobre o valor da dívida.

Em termos contra-ordenacionais, as multas aplicáveis passam a oscilar entre uma a oito vezes a remuneração média mensal. Ao abrigo do anterior regime, o limite máximo era de seis vezes a remuneração média mensal. Também houve uma redefinição do que se deve entender por remuneração média mensal, que passa a contemplar outras realidades que não apenas os salários ilíquidos, o que naturalmente irá implicar um aumento do valor das multas.

Em suma, a introdução deste novo regime de contribuições para a Segurança Social, que entrará em vigor no dia 26 de Dezembro de 2018, vem não apenas alargar a base de incidência contributiva, bem como estabelecer multas mais gravosas em caso de incumprimento de obrigações declarativas e contributivas em sede de Segurança Social por parte das entidades empregadoras.



PLMJ

**DÉLIO JASSE - ANGOLA** Passport, 2010

Impressão serigráfica e emulsão de gelatina e prata s/ madeira 104 x 72 cm Obra da Colecção da Fundação PLMJ

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Bruno Xavier de Pina (bruno.xavierpina@plmj.pt) ou Sónia Martins Reis (sónia.martinsreis@plmj.pt).